



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO	: PCP 06/00103390
UNIDADE	: Município de UNIÃO DO OESTE
RESPONSÁVEL	: Sr. João Lario da Silva - Prefeito Municipal
ASSUNTO	: Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000.
RELATÓRIO N°	: 4579 / 2006

INTRODUÇÃO

O **Município de UNIÃO DO OESTE** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N° 02/2001, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2005 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP 06/00103390**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o N.º 4395 , de 07/03/06, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4228/2006 de 17/07/2006, integrante do Processo nº PCP 06/00103390.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 17/07/2006, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, João Lario da Silva, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no presente Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 12.372/2006, de 25/08/2006.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº 142/2006 de 11/09/2006, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 245 a 269 do processo.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item B.1.2 do Relatório DMU nº 4228/2006, onde nesta oportunidade, somente será analisada por esta Instrução a referida restrição, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 619 , de 10/12/04, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 4.400.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 100.000,00**, que corresponde a **2,27 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	4.400.000,00
Ordinários	4.300.000,00
Reserva de Contingência	100.000,00
(+) Créditos Adicionais	1.711.172,09
Suplementares	1.647.397,09
Especiais	63.135,00
Extraordinários	640,00
(-) Anulações de Créditos	1.556.722,91
Orçamentários/Suplementares	1.556.722,91
(=) Créditos Autorizados	4.554.449,18

OBS: Divergência no valor de R\$ 15.674,18, entre os créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 1.695.497,91) e o total dos recursos para abertura de créditos adicionais (R\$ 1.711.172,09), segundo registrado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (R\$ 4.554.449,18) e o apurado pela instrução com base na informação do Ofício nº. 082/2006 e do Relatório de Controle Interno do Município (R\$ 4.538.775,00), referente ao 6º bimestre/2005, item B.1 deste Relatório.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	1.456.722,91	85,13
Anulação da Reserva de Contingência	100.000,00	5,60
Superávit Financeiro	64.239,18	3,60
Excesso de Arrecadação	90.210,00	4,27
T O T A L	1.711.172,09	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 1.695.497,91**, equivalendo a **R\$ 38,53%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **37,08%**, os especiais **1,43%** e os extraordinários **0,01%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 1.556.722,91**, equivalendo a **35,38%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	4.400.000,00	4.514.539,31	114.539,31
DESPESA	4.639.239,18	4.389.393,06	(249.846,12)
Superávit de Execução Orçamentária		125.146,25	

Fonte : Balanço Orçamentário

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **125.146,25**, correspondendo a **2,77%** da receita arrecadada.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 4.514.539,31**, equivalendo a

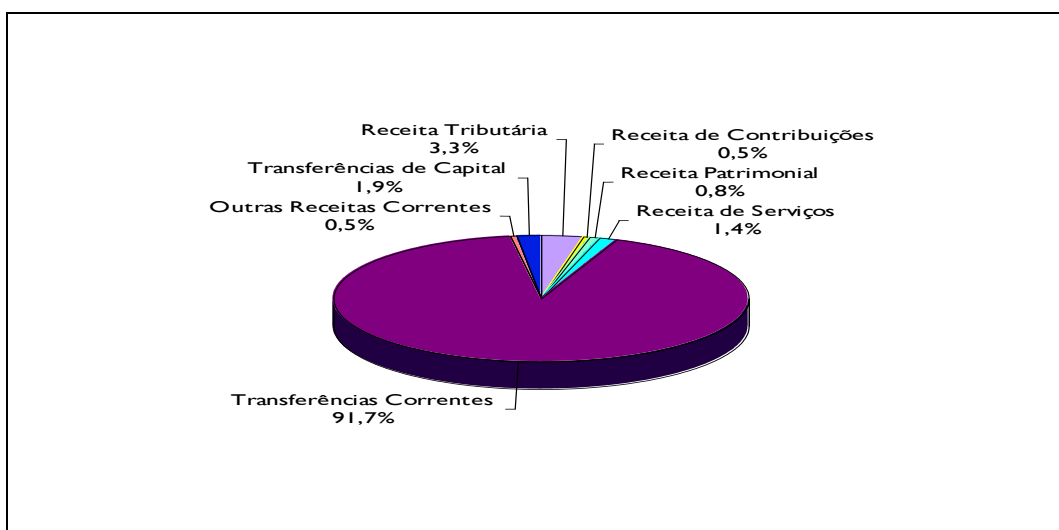
% da receita orçada. **102,60**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	90.032,44	2,57	101.984,21	2,56	148.803,02	3,30
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	21.686,49	0,48
Receita Patrimonial	22.349,41	0,64	9.085,85	0,23	35.883,23	0,79
Receita de Serviços	88.149,72	2,52	76.937,89	1,93	62.734,20	1,39
Transferências Correntes	3.182.399,04	90,97	3.633.671,07	91,17	4.138.003,62	91,66
Outras Receitas Correntes	73.528,74	2,10	69.288,12	1,74	22.428,75	0,50
Alienação de Bens	30.963,50	0,89	24.620,00	0,62	0,00	0,00
Transferências de Capital	10.843,78	0,31	70.000,00	1,76	85.000,00	1,88
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.498.266,63	100,00	3.985.587,14	100,00	4.514.539,31	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



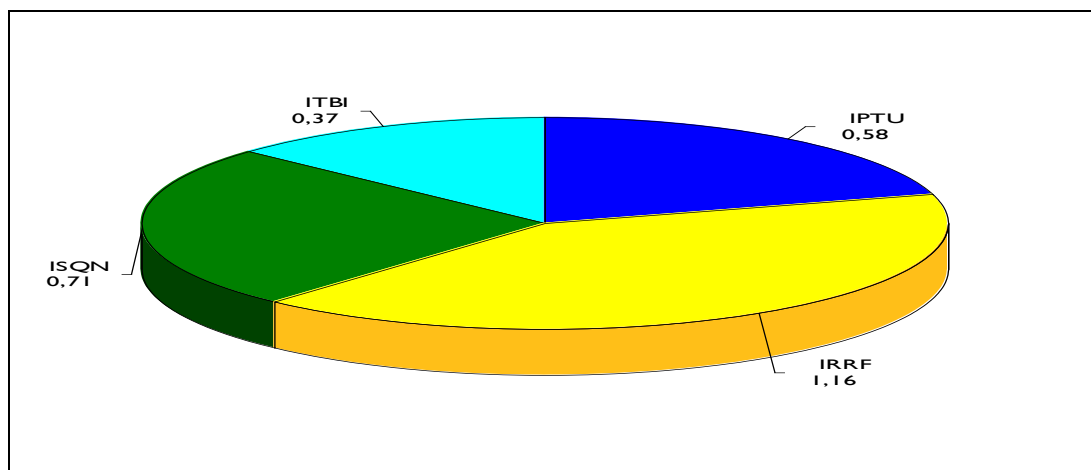
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	74.031,46	2,12	87.632,38	2,20	127.227,24	2,82
IPTU	21.793,95	0,62	22.495,18	0,56	26.226,76	0,58
IRRF	20.724,05	0,59	32.657,90	0,82	52.287,53	1,16
ISQN	19.699,81	0,56	23.883,46	0,60	32.209,85	0,71
ITBI	11.813,65	0,34	8.595,84	0,22	16.503,10	0,37
Taxas	16.000,98	0,46	14.351,83	0,36	21.575,78	0,48
Receita Tributária	90.032,44	2,57	101.984,21	2,56	148.803,02	3,30
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.498.266,63	100,00	3.985.587,14	100,00	4.514.539,31	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	21.686,49	0,48
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	0,00	0,00
Outras Contribuições Econômicas	21.686,49	0,48
Total da Receita de Contribuições	21.686,49	0,48
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.514.539,31	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.182.399,04	90,97	3.633.671,07	91,17	4.138.003,62	91,66
Transferências Correntes da União	1.893.251,89	54,12	2.123.389,27	53,28	2.487.416,45	55,10
Cota-Parte do FPM	2.000.136,72	57,18	2.126.865,40	53,36	2.563.609,11	56,79
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(300.020,12)	(8,58)	(319.029,41)	(8,00)	(384.541,10)	(8,52)
Cota do ITR	920,83	0,03	1.103,87	0,03	1.269,89	0,03
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	32.165,93	0,92	28.447,32	0,71	17.139,15	0,38
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(4.824,78)	(0,14)	(4.267,08)	(0,11)	(2.570,82)	(0,06)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	0,00	0,00	21.872,82	0,55	0,00	0,00
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00	40.474,70	0,90
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	155.253,31	4,44	14.273,81	0,36	180.381,75	4,00
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	9.494,40	0,24	71.653,77	1,59
Demais Transferências da União	9.620,00	0,27	244.628,14	6,14	0,00	0,00
Transferências Correntes do Estado	1.027.357,83	29,37	1.211.526,00	30,40	1.354.472,25	30,00
Cota-Parte do ICMS	1.093.177,74	31,25	1.224.824,89	30,73	1.457.622,43	32,29
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(163.976,40)	(4,69)	(183.723,50)	(4,61)	(218.475,80)	(4,84)
Cota-Parte do IPVA	33.805,81	0,97	41.358,85	1,04	50.130,87	1,11
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	42.794,23	1,22	41.075,08	1,03	51.019,96	1,13
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(6.419,09)	(0,18)	(6.161,14)	(0,15)	(7.652,95)	(0,17)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	20.076,10	0,57	5.108,62	0,13	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	7.619,60	0,22	89.043,20	2,23	21.827,74	0,48
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	279,84	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Multigovernamentais	245.259,63	7,01	279.492,06	7,01	276.990,04	6,14
Transferências de Recursos do Fundef	245.259,63	7,01	279.492,06	7,01	276.990,04	6,14

Transferências de Convênios	16.529,69	0,47	19.263,74	0,48	19.124,88	0,42
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.843,78	0,31	70.000,00	1,76	85.000,00	1,88
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	3.193.242,82	91,28	3.703.671,07	92,93	4.223.003,62	93,54
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.498.266,63	100,00	3.985.587,14	100,00	4.514.539,31	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 4.083,18** e desta, **R\$ 957,81** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 4.389.393,06**, equivalendo a **94,61 %** da despesa autorizada.

FraseDespesa2FraseDespesaAjustada

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	166.592,76	4,90	191.209,08	4,63	211.209,03	4,81
04-Administração	468.937,44	13,80	655.357,29	15,86	819.094,25	18,66
06-Segurança Pública	1.133,62	0,03	629,00	0,02	12.317,86	0,28
08-Assistência Social	61.214,34	1,80	80.011,61	1,94	76.954,15	1,75
10-Saúde	700.474,44	20,62	925.490,66	22,40	1.017.731,41	23,19
12-Educação	893.427,68	26,30	896.924,16	21,71	862.312,70	19,65
13-Cultura	0,00	0,00	0,00	0,00	1.207,60	0,03
15-Urbanismo	105.571,15	3,11	90.991,97	2,20	138.295,63	3,15
17-Saneamento	25.977,98	0,76	35.204,47	0,85	74.078,45	1,69
20-Agricultura	327.440,38	9,64	339.977,90	8,23	412.483,57	9,40
22-Indústria	0,00	0,00	15.500,00	0,38	0,00	0,00
26-Transporte	569.487,20	16,76	804.124,03	19,46	703.014,50	16,02
27-Desporto e Lazer	33.902,71	1,00	49.648,14	1,20	2.293,00	0,05
28-Encargos Especiais	42.907,06	1,26	46.414,89	1,12	58.400,91	1,33
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	3.397.066,76	100,00	4.131.483,20	100,00	4.389.393,06	100,00

CopiaFraseDespesa2

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	3.091.097,54	90,99	3.697.648,52	89,50	4.142.761,74	94,38
Pessoal e Encargos	1.419.419,15	41,78	1.625.344,90	39,34	1.808.084,71	41,19
Aposentadorias e Reformas	74.041,05	2,18	85.417,68	2,07	93.693,30	2,13
Contratação por Tempo Determinado	63.693,78	1,87	90.335,79	2,19	161.680,88	3,68
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	931.388,63	27,42	1.095.025,83	26,50	1.186.000,09	27,02
Obrigações Patronais	200.542,02	5,90	238.065,60	5,76	250.950,10	5,72
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	149.753,67	4,41	116.500,00	2,82	56.060,34	1,28
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	59.700,00	1,36
Juros e Encargos da Dívida	4.201,86	0,12	4.942,09	0,12	7.526,64	0,17
Juros sobre a Dívida por Contrato	4.201,86	0,12	4.942,09	0,12	7.526,64	0,17
Outras Despesas Correntes	1.667.476,53	49,09	2.067.361,53	50,04	2.327.150,39	53,02
Diárias - Civil	29.697,39	0,87	24.112,48	0,58	55.535,20	1,27
Material de Consumo	653.340,81	19,23	795.088,82	19,24	601.017,77	13,69
Material de Distribuição Gratuita	119.176,52	3,51	147.058,57	3,56	172.201,55	3,92
Passagens e Despesas com Locomoção	2.924,90	0,09	1.125,00	0,03	4.507,76	0,10
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.950,00	0,09	10.528,64	0,25	92.053,01	2,10
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	756.468,83	22,27	979.654,59	23,71	1.217.065,26	27,73
Contribuições	52.626,60	1,55	56.741,60	1,37	72.531,60	1,65
Subvenções Sociais	22.000,00	0,65	21.500,00	0,52	68.880,00	1,57
Obrigações Tributárias e Contributivas	26.521,48	0,78	29.289,08	0,71	38.690,55	0,88
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	1.770,00	0,05	2.262,75	0,05	4.667,69	0,11
DESPESAS DE CAPITAL	305.969,22	9,01	433.834,68	10,50	246.631,32	5,62
Investimentos	289.485,50	8,52	421.650,96	10,21	234.447,60	5,34
Auxílios	0,00	0,00	0,00	0,00	14.925,00	0,34
Obras e Instalações	187.038,70	5,51	156.952,18	3,80	21.552,30	0,49
Equipamentos e Material Permanente	102.446,80	3,02	249.198,78	6,03	197.970,30	4,51
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	15.500,00	0,38	0,00	0,00
Inversões Financeiras	4.300,00	0,13	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Imóveis	4.300,00	0,13	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	12.183,72	0,36	12.183,72	0,29	12.183,72	0,28
Principal da Dívida Contratual Resgatado	12.183,72	0,36	12.183,72	0,29	12.183,72	0,28
Despesa Realizada Total	3.397.066,76	100,00	4.131.483,20	100,00	4.389.393,06	100,00

CopiaFraseDespesa2

Copia2FraseDespesaAjustada

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	85.603,53
Bancos Conta Movimento	58.751,23
Vinculado em Conta Corrente Bancária	26.852,30
(+) ENTRADAS	4.827.330,62
Receita Orçamentária	4.514.539,31
Extraorçamentárias	312.791,31
Realizável	16.399,18
Restos a Pagar	24.628,94
Depósitos de Diversas Origens	250.678,79
Serviço da Dívida a Pagar	21.084,40
(-) SAÍDAS	4.643.863,55
Despesa Orçamentária	4.389.393,06
Extraorçamentárias	254.470,49
Realizável	18.007,17
Depósitos de Diversas Origens	215.378,92
Serviço da Dívida a Pagar	21.084,40
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	269.070,60
Caixa	1.191,00
Banco Conta Movimento	178.784,23
Vinculado em Conta Corrente Bancária	32.507,45
Aplicações Financeiras	56.587,92

Fonte : Balanço Financeiro

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005	Final de 2005
	2005	2005

	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	85.603,53	1,63	270.678,59	4,65
Disponível	58.751,23	1,12	236.563,15	4,06
Vinculado	26.852,30	0,51	32.507,45	0,56
Realizável	0,00	0,00	1.607,99	0,03
Ativo Permanente	5.153.546,20	98,37	5.553.747,35	95,35
Bens Móveis	1.675.667,57	31,98	2.068.367,87	35,51
Bens Imóveis	3.364.927,22	64,23	3.364.927,22	57,77
Bens de Nat. Industrial	24.270,76	0,46	24.270,76	0,42
Créditos	78.017,65	1,49	85.518,50	1,47
Diversos	10.663,00	0,20	10.663,00	0,18
Ativo Real	5.239.149,73	100,00	5.824.425,94	100,00
ATIVO TOTAL	5.239.149,73	100,00	5.824.425,94	100,00
Passivo Financeiro	200,00	0,00	60.128,81	1,03
Restos a Pagar	0,00	0,00	24.628,94	0,42
Depósitos Diversas Origens	200,00	0,00	35.499,87	0,61
Passivo Permanente	202.142,71	3,86	189.958,99	3,26
Débitos Consolidados	202.142,71	3,86	189.958,99	3,26
Passivo Real	202.342,71	3,86	250.087,80	4,29
Ativo Real Líquido	5.036.807,02	96,14	5.574.338,14	95,71
PASSIVO TOTAL	5.239.149,73	100,00	5.824.425,94	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 60.128,81** , distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	24.628,94
Depósitos de Diversas Origens	35.499,87
TOTAL	60.128,81

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	85.603,53	270.678,59	185.075,06
Passivo Financeiro	200,00	60.128,81	(59.928,81)
Saldo Patrimonial Financeiro	85.403,53	210.549,78	125.146,25

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 210.549,78** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,22** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 125.146,25**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 85.403,53** para um superávit financeiro de **R\$ 210.549,78**.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	4.510.456,13
Receita Orçamentária	4.514.539,31
(-) Mutações Patr.da Receita	4.083,18
Despesa Efetiva	4.179.239,04
Despesa Orçamentária	4.389.393,06
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	210.154,02
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	331.217,09

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	212.570,03
(-) Variações Passivas	6.256,00
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	206.314,03

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	331.217,09
(+)Resultado Patrimonial-IEO	206.314,03
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	537.531,12
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	5.036.807,02
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	537.531,12
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	5.574.338,14

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	202.142,71	202.142,71
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	12.183,72	12.183,72
Saldo para o Exercício Seguinte	189.958,99	189.958,99

FraseSemDividaConsolidada

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	214.326,43	6,13	202.142,71	5,07	189.958,99	4,21

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	200,00
(+) Formação da Dívida	296.392,13
(-) Baixa da Dívida	236.463,32
Saldo para o Exercício Seguinte	60.128,81

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	500,00	0,22	200,00	0,23	60.128,81	22,21

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	78.017,65
(+) Inscrição	11.584,03
(-) Cobrança no Exercício	4.083,18
Saldo para o Exercício Seguinte	85.518,50

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	26.226,76	0,61
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	32.209,85	0,75
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	52.287,53	1,22
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	16.503,10	0,39
Cota do ICMS	1.457.622,43	34,13
Cota-Parte do IPVA	50.130,87	1,17
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	51.019,96	1,19
Cota-Parte do FPM	2.563.609,11	60,03
Cota do ITR	1.269,89	0,03
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	17.139,15	0,40
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	957,81	0,02
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	1.859,87	0,04
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	4.270.836,33	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	5.042.779,98
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	613.240,67
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	336.250,63
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.765.789,94

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	35.651,76
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	35.651,76
D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	862.312,70
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	862.312,70

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Programas Suplementares de Alimentação (Ensino Fundamental, cfe o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei 4.320/64)	24.126,02
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (Vide Obs. 1)	70.373,83
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental cfe verificado no Sistema e-SFINGE (Anexo 1)	10.559,66
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	105.059,51

Observação:

1) Conforme informado pela Unidade, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5393/2006, item B, as despesas com recursos de convênios, empenhadas na subfunção 12.361 - Ensino Fundamental, foram da ordem de R\$ 70.373,83 de acordo com a tabela a seguir:

Nº/Objeto	Conta Bancária	Subfunção	Valor Empenhado (R\$)	Receitas deste Convênio em 2005 (R\$)	Saldo de recursos deste convênio do exercício anterior (R\$)
PNA Merenda Escolar	10.218-0	12.361	9.629,91	10.362,60	0,00
PNATE Transp. Escolar Gov. Federal	6112	12.361	37.077,84	29.875,12	7.202,72
Salário Educação	10.036-6	12.361	23.666,08	31.531,17	*682,90 rendimento/aplicação
Total deduzido do Ensino Fundamental			70.373,83		

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	35.651,76	0,83
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	862.312,70	20,19
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	105.059,51	2,46
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	336.250,63	7,87
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF (cfe informado no item C.2 do Ofício Circular nº. 5.393/2006)	5.205,09	0,12
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.123.950,49	26,32
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.067.709,08	25,00
Valor acima do Limite (25%)	56.241,41	1,32

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de R\$ **1.123.950,49** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **26,32%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de R\$ **56.241,41**, representando **1,32%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	862.312,70
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	105.059,51
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	336.250,63
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF (cfe informado no item C.2 do Ofício Circular nº. 5.393/2006)	5.205,09
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.088.298,73
25% das Receitas com Impostos	1.067.709,08

60% dos 25% das Receitas com Impostos	640.625,45
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	447.673,28

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.088.298,73** equivalendo a **101,92%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	276.990,04
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF (cfe informado no item C.2 do Ofício Circular nº. 5.393/2006)	5.205,09
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	169.317,08
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF, (cfe item C do Ofício Circular nº 5.393/06)*	173.638,94
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	4.321,86

* Foi desconsiderado dos gastos efetuados c/ profissionais do magistério a Nota de Empenho nº. 2322, no valor de R\$ 257,04, por não ter sido paga no exercício de 2005, portanto, inscrita em Restos a Pagar, conforme evidenciado em resposta ao item C3 do Ofício Circular 5.393/2006.

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 173.638,94**, equivalendo a **61,53%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

F - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	1.017.731,41
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.017.731,41

G - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (Vide Obs. 1)	181.539,52
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	181.539,52

Observação:

1) Conforme informado pela Unidade, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5393/2006, item J, as despesas com recursos de convênios e outros repasses financeiros empenhados na saúde, foram da ordem de R\$ 181.539,52:

Nº/Objeto	Conta Bancária	Subfunção	Valor Empenhado (R\$)	Receitas deste Convênio em 2005 (R\$)	Saldo de recursos deste convênio do exercício anterior (R\$)
Conv: SUS/FED Epidemiologia e Controle de doenças	6.287-1	10.301	6.333,02	76.225,13	107,89 (rendimento/aplicação)
Conv: SUS/FED Outras Transf. do SUS	26.648-5	10.301	3.272,92	2.223,04	995,67
Conv. : PAB SUS (PSF, PACS, PAB, SAUDE BUCAL, FARMACIA BASICA	58.046-5	10.301	171.933,58	171.933,58	0,00
Total deduzido da saúde			181.539,52		

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	1.017.731,41	23,8 3
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	181.539,52	4,25
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	836.191,89	19,5 8
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	640.625,45	15,0 0
VALOR ACIMA DO LIMITE	195.566,44	4,58

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 836.191,89**, correspondendo a um percentual de 19,58% da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

H - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	1.631.720,51
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos, conforme verificado no Sistema e-SFINGE (Anexo 2)	216.533,49
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	1.848.254,00

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	176.364,20
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos, conforme verificado no Sistema e-SFINGE (Anexo 2)	6.800,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	183.164,20

J - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Sentenças Judiciais	59.700,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	59.700,00

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.765.789,94	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.859.473,96	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.848.254,00	38,78
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	183.164,20	3,84
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	59.700,00	1,25
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	1.971.718,20	41,37
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	887.755,76	18,63

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **41,37%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.765.789,94	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.573.526,57	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.848.254,00	38,78
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	59.700,00	1,25
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.788.554,00	37,53
VALOR ABAIXO DO LIMITE	784.972,57	16,47

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **37,53%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.765.789,94	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	285.947,40	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	183.164,20	3,84
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	183.164,20	3,84
VALOR ABAIXO DO LIMITE	102.783,20	2,16

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,84%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	947,59	11.885,41	7,97
FEVEREIRO	947,59	11.885,41	7,97
MARÇO	947,59	11.885,41	7,97
ABRIL	947,59	11.885,41	7,97
MAIO	947,59	11.885,41	7,97
JUNHO	947,59	11.885,41	7,97
JULHO	947,59	11.885,41	7,97
AGOSTO	947,59	11.885,41	7,97
SETEMBRO	947,59	11.885,41	7,97
OUTUBRO	947,59	11.885,41	7,97
NOVEMBRO	947,59	11.885,41	7,97
DEZEMBRO	947,59	11.885,41	7,97

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%**(referente aos seus 3.336 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
4.514.539,31	112.403,16	2,49

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 112.403,16**, representando **2,49%** da receita total do Município (**R\$ 4.514.539,31**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	121.934,05	3,40
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	3.463.675,41	96,60
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	3.585.609,46	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	211.209,03	5,89
Total das despesas para efeito de cálculo	211.209,03	5,89
Valor Máximo a ser Aplicado	286.848,76	8,00
Valor Abaixo do Limite	75.639,73	2,11

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 211.209,03**, representando **5,89%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 3.585.609,46**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 3.336 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
230.000,00	147.328,49	64,06

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 147.328,49**, representando **64,06%** da receita total do Poder (**R\$ 230.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o

valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, realiza-se através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano Federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art.113—A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de União do Oeste instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 035/2003 de 21/10/2003, portanto dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeada através da portaria nº 266/2005 em 01/10/2005, o Sr^a. Marines Nicaretta da Silva - cargo efetivo.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução TC n. 11/2004 de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução n. TC -16/94.

Verificou-se que o Município de União do Oeste encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2005, cumprindo com o disposto no art. 5º da Res. N. - TC 16/94.

A partir da análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos, verificou-se que a Unidade registra os dados apresentados pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundos, observando que estes atenderam as normas de controle pertinentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional do Tribunal de Contas do Estado.

Observou-se, ainda, que algumas deficiências encontradas em determinados setores da administração Municipal foram apontadas pelo Controle Interno e, conforme demonstrado nos relatórios bimestrais seguintes, procedeu-se a devida regularização.

No entanto, no que se refere ao setor Patrimonial, restou constatado pelo Controle Interno a ausência de servidor que proceda o controle permanente dos bens patrimoniais do Município. Na atualidade, não existe um controle transparente que possibilite o levantamento físico-financeiro dos elementos que compõem o Patrimônio da Entidade. Nesse sentido, sugere o Controle Interno que seja nomeada uma comissão que proceda a avaliação periódica dos bens da municipalidade, sob a coordenação de servidor competente para essa atividade.

De acordo com o constatado, determina-se ao responsável da Unidade a adoção imediata de providências objetivando a regularização da situação apresentada.

III - OUTRAS RESTRIÇÕES OU RESTRIÇÕES REMANESCENTES

B.1. Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/64

B.1.1. Divergência no valor de R\$ 15.674,18, entre os créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 1.695.497,91) e o total dos recursos para abertura de créditos adicionais (R\$ 1.711.172,09), segundo registrado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (R\$ 4.554.449,18) e o apurado pela instrução com base na informação do Ofício nº. 082/2006 e do Relatório de Controle Interno do Município referente ao 6º bimestre/2005 (R\$ 4.538.775,00), em desacordo com os artigos 75, 85, 90 e 91 da Lei 4.320/64.

Pela análise do Balanço Orçamentário - Anexo 12, verificou-se que a Unidade abriu durante o exercício créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários que somados aos recursos da previsão inicial atingiram o montante de R\$ 4.554.449,18.

Observou-se, no entanto, que os valores apresentados no Anexo 12 não correspondiam, em sua totalidade, àqueles informados em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006, item A, bem como ao apurado pelo Controle Interno do Município (6º bimestre de 2005). Primeiramente, ambos documentos não dão conta da existência de abertura de crédito extraordinário, na importância de R\$ 640,00, conforme registrado no Anexo 12. Segundo, o valor dos créditos especiais encontra-se divergente, enquanto no Ofício nº. 082/2006 este corresponde a R\$ 45.000,00, por sua vez no Balanço Patrimonial o mesmo crédito é registrado por R\$ 63.135,00, o que repercute na diferença de R\$ 18.135,00.

Em relação à fonte de recursos para abertura de créditos adicionais também foi possível verificar divergências. Por exemplo, no Ofício nº 082/2006 foi informado que o excesso de arrecadação correspondeu a R\$ 75.000,00, enquanto que no Relatório do 6º bimestre do Controle Interno, fl(s) 142 a 143 dos autos, este se identifica como sendo de R\$ 90.210,00 (15.210,00 + 75.000,00 * Convênios).

Outra situação divergente é quanto à anulação da Reserva de Contingência, que se registra diferentemente nos documentos citados (R\$ 11.428,92 - Ofício nº 82/2006 e R\$ 68.868,92 - Rel Cont. Interno 6º bimestre) os quais contradizem a situação registrada no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11, segundo a qual ocorreu durante o exercício a anulação total da reserva, no caso R\$ 100.000,00.

Por último, considerando as divergências já citadas, conclui-se que o valor total das “anulações de dotação” também se apresenta diferente nos documentos encaminhados a este Tribunal, de tal forma que os créditos escriturados como suplementares devem se referir a créditos especiais ou mesmo extraordinários.

No que tange à restrição em tela, destaca-se que o art. 85 da Lei 4.320/64 prevê que os serviços de contabilidade devam ser organizados de forma eficiente, de maneira a ser uma fonte de planejamento, gerenciamento e controle dos recursos públicos.

“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.”

Além do artigo supra citado, a divergência apurada pela instrução encontra-se em desacordo com o estabelecido nos artigos 75, 90 e 91 da mesma lei.

B.1.2. Utilização dos recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 100.000,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, artigo 5º, III, “b”

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), através de seu artigo 5º, III, “b”, introduziu a seguinte regra no ordenamento jurídico pátrio:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos”.

Segundo dados do Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 50 a 61), no âmbito da Prefeitura Municipal de União do Oeste, a reserva de contingência foi fixada em R\$ 100.000,00 sendo utilizada em sua totalidade a dotação prevista na Lei Orçamentária Anual.

Ocorre que a Unidade no Ofício nº 82/2006 além de não informar corretamente o montante da reserva de contingência anulada no período de 2005, também não justifica que as anulações ocorreram por conta de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o assunto, cabe destacar o entendimento desta Corte de Contas registrado no Prejulgado nº 1235, de 14/10/2002, de onde se extraí o seguinte excerto:

“5. Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) a Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias visando pagamento de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações emergenciais, etc., ou para cobrir passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, vedada sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falta de previsão ou por gastos normais da atividade pública.”

(Relatório n.º 4228/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A1.2)

No que se refere à restrição em análise, foram apresentadas as seguintes considerações por parte da Unidade:

O Município de União do Oeste no ano de 2005 foi atingido por dois fenômenos naturais (Estiagem e Forte Chuvas) que causaram diversos prejuízos, obrigando o Município a tomar medidas de combate aos efeitos procurando amenizar os prejuízos causados por estes fenômenos naturais;

No dia 22 de Fevereiro de 2005 através do Decreto 039/2005 (Anexo I) foi declarada situação de Emergência por 45 dias em virtude da estiagem que vinha se estendendo por período anterior extenso. Situação está que foi reconhecida pela Defesa Civil do Estado e que foi prorrogada por mais duas vezes, totalizando aproximadamente 120 dias. No próprio ato que decretou a situação anormal de emergência, fica demonstrado que a estiagem prejudicou a produção agrícola (soja, milho e feijão), afetou a produção leiteira (desenvolvimento das pastagens), faltando água para o consumo animal e principalmente para o consumo humano. Também foi prejudicadas as condições de trafegabilidade das estradas, porque o forte

período de sol sem chuvas, degradou a pavimentação com cascalho nas estradas e diversos outros prejuízos que não se pode calcular de forma direta.

Não bastasse isso, na metade do mês de junho de 2005 ocorreram fortes chuvas, causando mais estragos principalmente na malha viária, com obstrução de pontilhões, bueiros e ainda a perda na colheita da pouca produção que conseguiu sobreviver à estiagem.

Então, os recursos alocados na reserva de contingência foram utilizados conforme a execução das atividades, pois vejam os Senhores, o Município não dispõe de estrutura definida própria para combate à desgrças naturais, os serviços são efetuados pela mesmas máquinas, pessoal e estrutura que executa os serviços de manutenção, e como o período em que o Município foi atingido pela seca e depois pelas enxurradas foi relativamente extenso, e as medidas de combate e reparo dos estragos foram tomadas gradativamente conforme a estrutura permitia. E os efeitos a longo prazo, como efetuar a manutenção nas propriedades rurais, recuperar estradas menores, pontilhões e ainda puxar água para diversas propriedades, serviço esse que foi mantido até o final do ano de 2005, pois as enxurradas causaram estragos e não resolveram o problema dos reservatórios de água.

Por outro lado, a Lei Municipal 614/2004 de 14 de setembro de 2004 (LDO) em seu artigo 13º Parágrafo Único autoriza o uso dos recursos da reserva de contingência para cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como pode se constatado no texto transcrito abaixo:

Lei nº 614/2004 de 14 de Setembro de 2004

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências
(...)*

Art. 13 – O Orçamento Consolidado para o exercício de 2005, contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 10% da Receita Corrente Líquida prevista, destinadas a atender os passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, conforme Anexo II, desta Lei (Art. 5º, III da LRF).

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração pública não orçados ou orçados a menor.”

Também na Lei Municipal 619/2002 (LOA) Lei Orçamentária para o Exercício de 2005, em seu artigo 4º também autoriza o uso dos recursos da reserva de contingência, conforme transcrito abaixo:

Lei nº 619/2004 de 10 de Dezembro de 2004

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de União do Oeste – SC, para o Exercício de 2005.

(...)

Art. 4º - Os recursos da Reserva de contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo, conforme abaixo:

(...)

§ 1º - A Utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração pública não orçados ou orçados a menor.

A STN (Secretaria da Receita Federal) embora em manifestação mais recente (01/02/2006) se manifestou favorável ao uso da Reserva de Contingência para suplementação de Dotações Orçadas a menor, conforme transcrito abaixo:

*“Nota Técnica nº 152/2006/GENOC/CCONT – STN
Brasília, 01 de fevereiro de 2006.
Assunto: Reserva de Contingência – Finalidade*

(...)

7. Diante do exposto, conclui-se que, de fato, é permitido o uso, por parte dos entes da federação, da Reserva de Contingência como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais. Tal uso, vale dizer, é plenamente compatível com o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal – segundo a qual a citada Reserva deve ser destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, incluindo-se nessas as alterações e adequações decorrentes de falha de previsão orçamentária.”

Vejam os Senhores que a utilização dos recursos da Reserva de Contingência foi previamente utilizada e provocada por dois fenômenos naturais que causaram estragos e prejuízos, mas mesmo assim a meta de Superávit Financeiro ao final do exercício não foi prejudicado, tanto que ao final do exercício de 2005 o Anexo 13 do balanço consolidado (Balanço Financeiro) apresenta um Superávit Financeiro de R\$ 208.941,79 (já deduzido os compromissos inscritos em Restos a Pagar e Depósitos de Diversas Origens).

DO PEDIDO

Quanto ao uso de R\$ 100.000,00 da Reserva de Contingência, os valores foram utilizados para cobertura de ações de combate aos efeitos de estiagem que

atingiu o Município e depois por fortes chuvas que causaram enxurradas e estragos principalmente na malha viária.

Desta forma, esperamos ter explicado os questionamentos dos técnicos desta Corte de Contas, quanto ao uso dos recursos alocados na Reserva de Contingência e dos valores dos créditos adicionais.

Esperamos assim, que seja desconsiderado do Relatório da Prestação de Contas do Exercício de 2005.”

Alega a Unidade, em sua resposta, ter se utilizado da anulação da Reserva de Contingência para cobrir despesas relacionadas a situações emergenciais vivenciadas pelo Município, nos meses de fevereiro e junho de 2005. Para comprovar o que registra, foram remetidas cópias do Decreto nº. 039/2005 de 22 de fevereiro de 2005 e Decreto nº. 135/2005 de 17 de junho de 2005, fls. 252/254.

Apesar do que justifica a Unidade, com fundamento na documentação em anexo, não restou comprovada a vinculação das dotações previstas na Reserva de Contingência às despesas descritas pela Prefeitura como de caráter emergencial. No caso, não foram remetidos os decretos de abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, nos quais se identificaria o valor anulado da dotação e sua aplicação às despesas emergenciais, precedido de exposição justificativa, como dispõe o artigo 43 da Lei 4.320/64:

“A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.” (grifo nosso)

No que se refere à Nota Técnica nº. 152/2006 do STN, a qual a Unidade argumenta ser favorável ao uso da Reserva de Contingência para suplementação de Dotações Orçadas a menor, entende esta instrução que tal procedimento contraria o princípio da transparência orçamentária, previsto no art. 2º, da Lei 4.320/64, o qual determina:

“A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade”.

Considerando o dispositivo legal supra citado, a utilização indiscriminada da Reserva de Contingência por parte das Unidades implicaria da execução de despesas cuja previsão não foi aprovada em lei, por não ter sido especificada quando da elaboração orçamentária.

Na prática, o que existe é uma dotação global, que quando não utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, estaria infringido os princípios da legalidade e especificidade orçamentária. Donde se conclui que somente se pode utilizar a Reserva de Contingência para acontecimentos estabelecidos no art. 5º, inciso III, alínea “b”. Inclusive é esse o entendimento desta Corte de Contas, no parecer nº 1235/2002:

“Assim, a reserva continuará a ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias, mas apenas para despesas novas enquadradas como eventos fiscais imprevistos, ou seja, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações emergências, etc.), ou riscos e passivos contingentes.”

É nesse sentido que deve ser aplicado o disposto no § 2º, Lei nº 619/2004 (LOA) e, se assim não fosse, não se estaria fortalecendo o processo orçamentário como peça de planejamento.

Inclusive, nas razões do veto Presidencial à alínea “a” do inciso III, do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a justificativa da utilização da Reserva de Contingência se apoiava nesse pensamento:

*“O dispositivo não respeita o princípio que deve nortear a introdução de reserva de contingência na proposta orçamentária: a prudência. **A reserva de contingência deve representar proteção contra riscos e passivos contingentes capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário e, como tal, destinar-se a gastos novos, imprevistos.** (grifo nosso)*

Considerando o vocábulo “contingência”, que significa incerteza sobre se uma coisa acontecerá ou não - de acordo com o Dicionário Aurélio, não se pode afirmar que a Reserva de Contingência passou a ter função adicional em decorrência da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja de possibilitar a criação de despesa não prevista (créditos especiais) ou suplementar dotação orçada a menor (créditos suplementares).

Pode-se inferir, que o adjetivo “Contingência” que qualifica o substantivo “Reserva”, já se fazia presente no texto do artigo 91 do Decreto Lei nº 200/67, transcrito abaixo, com redação dada pelo Decreto-Lei nº. 1.763/1980, que instituiu a Reserva de Contingência:

“Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento poderá conter dotação global não especificada destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais”.

Conjugando o artigo 91, acima transcrito, com o art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade, verifica-se que os passivos contingentes, e outros riscos e eventos fiscais imprevistos são espécies do gênero “contingência”, que não devem ser confundidos com dotação mal planejada ou orçada a menor.

Assim sendo, o que se estava praticando por muitos anos nas esferas públicas é uma interpretação não adequada do termo “Contingência”, visando atender interesses daqueles administradores cujo orçamento não passava de mera peça decorativa, sem planejamento e estimativas realísticas dos interesses públicos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, veio reafirmar o conceito de planejamento orçamentário fiscal responsável, utilizando-se da Reserva de Contingência para adequar e corrigir situações imprevistas, envolvendo passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. É nesse sentido que deve ser compreendido o disposto no Decreto-Lei nº 200/1967, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.763/1980, quando se afirma que a Reserva de Contingência poderá ser usada para abertura de créditos adicionais. Créditos adicionais estes

destinados ao atendimento do que prevê atualmente a LRF, artigo 5º, inciso III, alínea “b”:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

III – conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias destinado ao :

a) (VETADO)

b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos”.

Considerando o que determina a lei em análise, verifica-se ser possível a utilização, por parte dos entes federados, da Reserva de Contingência com fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, desde que se destinem a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Nesse sentido, as alterações e adequações orçamentárias estariam consignadas a elementos, cuja previsão orçamentária inicial se mostrou insuficientemente ou ausente, nos termos do que determina a LRF em seu art. 5º, III, “b”. A partir desse entendimento, a Reserva de Contingência não se constituiria numa espécie de fundo para comportar erros e equívocos na previsão de receitas e despesas orçamentárias, oriundos de um mal planejamento. Para essas últimas situações, poder-se-ia utilizar as demais fontes de recursos, por exemplo, superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações, excluídas a da Reserva de Contingência, bem como o produto de operações de créditos autorizadas em lei. E ainda, se assim não fosse, tendo o ente se utilizado da Reserva de Contingência na suplementação de quaisquer eventos imprevistos, independentemente do estabelecido na LRF, correria o risco de não possuir dotação suficiente e realizar despesa sem aprovação Legislativa.

Pelo que se apresenta, entende essa instrução técnica que Nota Técnica nº 152/2006 não serve como justificativa para defesa, considerando que ela contraria os princípios orçamentários da transparência fiscal, da legalidade e da especificidade da despesa, além de se basear em entendimento contrário ao Parecer 1235/2002 desta Corte de Contas, o qual não foi ainda refojado.

Assim sendo, permanece a restrição.

CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, remetidos mensalmente por meio magnético e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, referente **às contas do exercício de 2005 do Município de União do Oeste**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as seguintes restrições:

I - DO PODER EXECUTIVO :

I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.A.1.. Divergência no valor de R\$ 15.674,18, entre os créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 1.695.497,91) e o total dos recursos para abertura de créditos adicionais (R\$ 1.711.172,09), segundo registrado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (R\$ 4.554.449,18) e o apurado pela instrução com base na informação do Ofício nº. 082/2006 e do Relatório de Controle Interno do Município referente ao 6º bimestre/2005 (R\$ 4.538.775,00), em desacordo com os artigos 75, 85, 90 e 91 da Lei 4.320/64. (item B.1.1 deste Relatório);

I.A.2. Utilização dos recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 100.000,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, artigo 5º, III, “b” (item B.1.2.).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

III - DETERMINAR ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade levantada pelo sistema de controle interno (item A.6 deste Relatório);

É o Relatório.

DMU/DCM 8 em 29/09/2006

NEUZA VIEIRA SCHNORREBERGER
Auditora Fiscal de Controle Externo

SALETE OLIVEIRA
Auditora Fiscal de Controle Externo

Chefe da Divisão 8

De acordo, em __/__/2006.

LUIZ CARLOS WISINTAINER
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Controle da
Inspetoria 4/DMU

